inertes, bem como os próprios materiais inertes que se averigúe terem sido extraídos em condições ilícitas, sempre que se verifique alguma das contra-ordenações mencionadas no artigo 16.º deste diploma.

2 — Os equipamentos, meios de acção e materiais inertes apreendidos e removidos nas condições do número anterior poderão ser devolvidos ao transgressor depois de este pagar a coima aplicável à contra-ordenação cometida e liquidar os encargos com a remoção e guarda dos mesmos e os prejuízos causados à Região e a terceiros.

Artigo 21.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1 — A aplicação do disposto nos artigos 16.º e 18.º é independente da eventual responsabilidade civil e criminal que aos infractores possa caber nos termos da lei geral pelos danos causados à Região Autónoma da Madeira ou a terceiros.

2 — Os danos referidos no número anterior serão avaliados pela Direcção Regional de Obras Públicas, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento dos Serviços Hidráulicos e demais legislação aplicável.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 22 de Março de 1985.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Resolução n.º 1/85/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em Plenário em 18 de Abril de 1985, resolveu, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, no uso da competência que lhe é conferida pela Constituição da República e pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, autorizar o Governo Regional da Madeira a contrair um empréstimo até ao montante de 5 milhões de contos, destinados exclusivamente a investimentos do Plano de 1985.

Assembleia Regional da Madeira, 18 de Abril de 1985. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/A

Com vista a colmatar a lacuna existente no que se refere às remunerações do enfermeiro e do elemento administrativo que, na falta de administrador, assumem funções no conselho de gerência, e atendendo à sobrecarga de trabalho e responsabilidade que estas actividades acarretam, o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/83/A, de 4 de Maio, estabeleceu as remunerações a serem atribuídas ao enfermeiro e ao elemento administrativo que, na falta de administrador, desempenham funções nos conselhos de gerência dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

No entanto nada refere no que concerne à remuneração a atribuir ao técnico dos serviços de instalação e equipamento, que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, integra também o conselho de gerência.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O técnico dos serviços de instalação e equipamento ou quem na sua falta o substitua no conselho de gerência aufere o vencimento correspondente a director de serviços.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Direcção Regional de Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/A

Os funcionários que desempenham funções nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social encontram-se integrados na carreira de oficial administrativo, situação que advém do regime jurídico anterior, constante da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Com a integração desses trabalhadores no regime jurídico da função pública, operada pelo Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/82/A, de 16 de Outubro, torna-se possível integrá-los na carreira que corresponde às funções efectivamente exercidas.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os oficiais administrativos que exercem funções de tesoureiros nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social são reclassificados na categoria de tesoureiro de 2.ª classe.

2 — O tempo de serviço prestado na carreira de oficial administrativo, desde o início de funções na tesouraria, será contado para efeitos de acesso na carreira de tesoureiro.

Art. 2.º Os oficiais administrativos que não possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado não poderão ascender à categoria de tesoureiro de 1.ª classe enquanto não possuírem aquela habilitação.

Art. 3.º A reclassificação na categoria de tesoureiro de 2.ª classe far-se-á por diploma individual de provimento e está sujeita ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Compete aos tesoureiros dos centros de prestações pecuniárias de segurança social arrecadar e cobrar receitas, pagar despesas, em cheque ou numerário, nos termos da lei, e contabilizar as mesmas, tendo à sua responsabilidade os valores que lhes estão confiados.

Art. 5.º O quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/83/A, de 6 de Abril, passa a abranger a carreira de tesoureiros, conforme mapa anexo.

Art. 6.º São extintos os lugares dos funcionários que foram providos ao abrigo do disposto no artigo 1.º nos quadros de pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/A

Número de lugares	Designação do cargo	Letra de vencimento
	II — Direcção de Serviços de Prestações Pecuniárias	
	A — Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Angra do Heroísmo.	
	Pessoal de tesouraria	
2	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
	B — Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Horta.	
	Pessoal de tesouraria	
2	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
	C — Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Ponta Delgada.	
	Pessoal de tesouraria	
2	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.